

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc)		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Jefferson de Oliveira Rodrigues.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
PROCESSO Nº 11688190/2022	PARECER Nº 159/2023	APROVADO EM: 1º.3.2023

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, Assessora Técnica só Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), mediante o processo nº 11688190/2022, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar do aluno Jefferson de Oliveira Rodrigues, para que ele continue seus estudos.

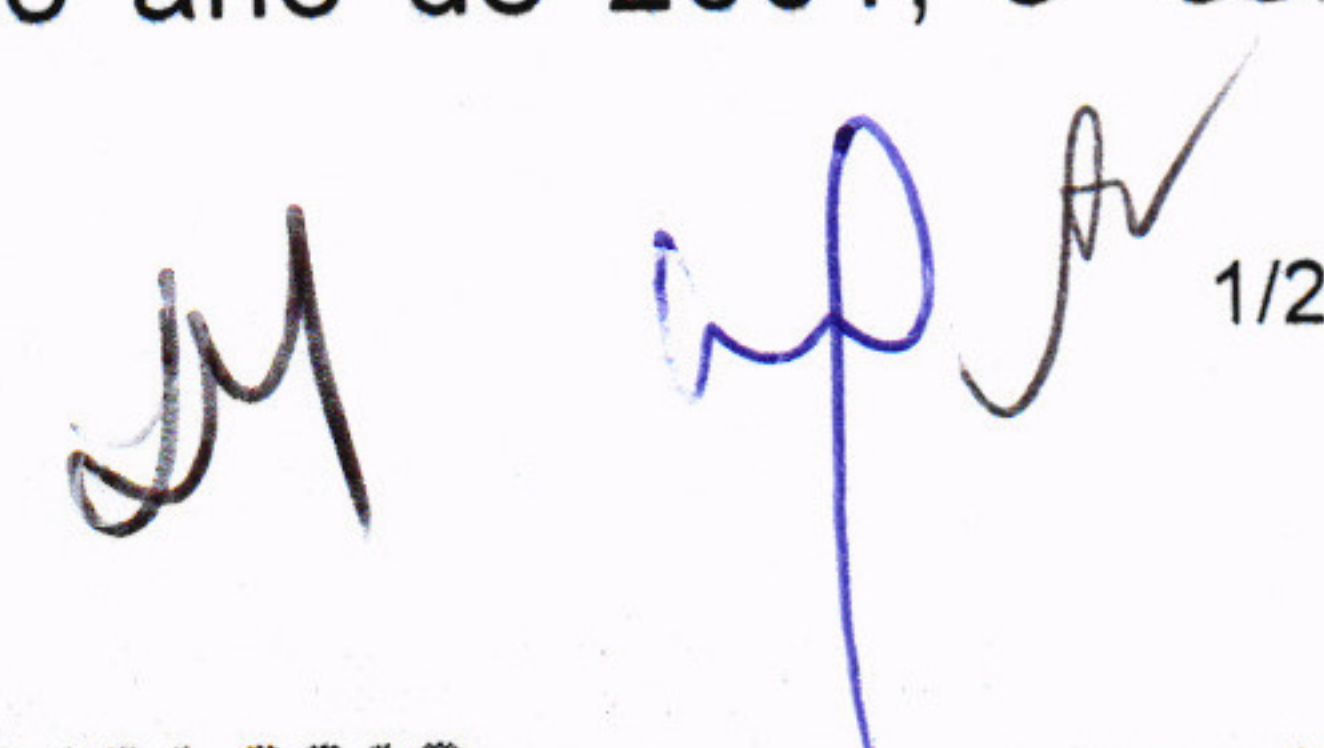
Segundo a assessora, referido aluno recorreu ao Setor de Documentação Escolar da Seduc para receber seu Histórico e certificado escolar referente ao ensino fundamental e às duas primeiras séries do ensino médio, cursadas no extinto Colégio Nossa Senhora dos Remédios, em Ubajara. Escreve a assessora: “Após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino que está sob a guarda desta Secretaria da Educação – SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

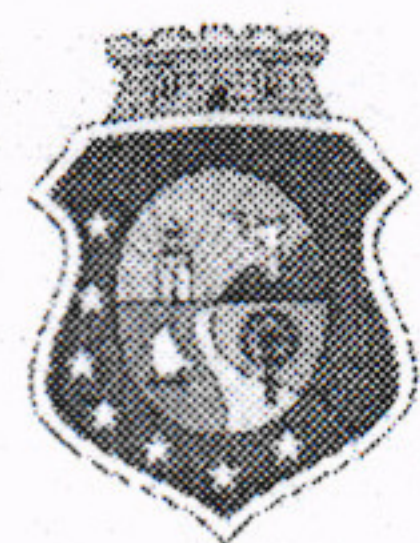
- 1) Cópia do Histórico Escolar, 1ª a 7ª série do ensino fundamental, compreendendo entre os anos 1993 a 1999, com reprovação no 7º série.;
- 2) Cópia da ata de resultados finais, referente ao ano 2000, 8ª série reprovado;
- 3) Cópia da ata de resultados finais, referente ao ano de 2001, 8ª série aprovado;
- 4) Cópia da ata de resultados finais, referente ao ano 2002, 1ª série do ensino médio, aprovado;
- 5) Declaração com data 29/01/2004, emitida pelo Colégio Nossa Senhora dos Remédios constando que o referido aluno cursou a 2ª série do ensino médio e foi aprovado;

Ocorre que não foi localizado a dependência referente ao 7º ano do ensino fundamental, nem a 2ª série do ensino médio”.

Constam no Processo:

- 0) Requerimento da Assessora Técnica/Seduc;
- 1) Requerimento solicitando à Seduc o histórico escolar do aluno;
- 2) Cópia da Ata de Resultados Finais, referente ao ano 2000, 8ª série ‘reprovado’;
- 3) Cópia da ata de resultados finais, referente ao ano de 2001, 8ª série ‘aprovado’;

 1/2



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 159/2023

4) Cópia da ata de resultados finais, referente ao ano 2002, 1ª série do ensino médio, aprovado;

5) Declaração com data 29/01/2004, emitida pelo Colégio Nossa Senhora dos Remédios constando que referido aluno cursou a 2ª série do ensino médio e foi aprovado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Jefferson de Oliveira Rodrigues cursou com êxito a 8ª série do ensino fundamental no Colégio Nossa Senhora dos Remédios, sendo aprovado em 2001; considerando a declaração de aprovação no 2º ano do ensino médio em 2004 na mesma Instituição; considerando que a instituição encerrou suas atividades, autorizamos a Seduc a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso) do ensino fundamental, considerando como suprida a 7ª série e convalido o primeiro ano do ensino médio cursado irregularmente, regularizando, assim, a vida escolar de Jefferson de Oliveira Rodrigues.

Caso referido aluno deseje dar continuidade aos seus estudos, poderá fazê-lo no CEJA ou dar prosseguimento no ensino médio regular. A ficha individual e o Histórico Escolar deverão conter observações de que o aluno foi classificado nos termos do Art. 24 da LDBEN nº 9.394/1996 e nos termos deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de março de 2023.


LUCIANA LOBO MIRANDA

Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA